



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.545 A 1.547, DE 2012

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995 (nº 6.381/2005, naquela Casa), de iniciativa da Comissão Especial “Vale do São Francisco” (SF), que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Leis nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.545, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995. O projeto original foi apresentado em agosto de 1995, como conclusão parcial dos trabalhos da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, e tem por objetivo instituir nova Política Nacional de Irrigação (PNI).

No Senado Federal, o PLS nº 229, de 1995, foi submetido à apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), bem como ao Plenário da Casa. Em outubro de 2005, após mais de dez anos de tramitação, o projeto recebeu Substitutivo do Senador Pedro Simon, designado relator na CRA. A nova redação alterou profundamente o texto, promovendo atualizações necessárias e aprimoramentos pertinentes.

Após algumas modificações em Plenário, a matéria seguiu para a Câmara dos Deputados em dezembro de 2005. Naquela Casa

Legislativa, o projeto passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 6.381, de 2005, e foi submetida à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (CME), Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, o PL nº 6.381, de 2005, recebeu novo substitutivo do relator, Deputado Afonso Hamm. A nova redação promoveu diversas modificações pontuais no texto, sem, contudo, alterar significativamente o espírito da proposição aprovada pelo Senado Federal:

Após mais algumas mudanças pontuais e aprovação pelo Plenário daquela Casa Legislativa, o projeto foi reencaminhado ao Senado Federal em julho de 2012, passando a tramitar como Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 229, de 1995.

No Senado Federal, o substitutivo será apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Após a tramitação nas Comissões, a matéria seguirá para Plenário.

Conforme a redação ora submetida à CMA, o projeto apresenta 45 artigos, estruturados em seis capítulos.

O Capítulo I destina-se a disposições preliminares, com destaque para o estabelecimento de importantes definições, como agricultura irrigada; projeto de irrigação e serviços de irrigação, por exemplo. Os Capítulos II e III instituem, respectivamente, os princípios e os objetivos da Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo IV dispõe de uma seção dedicada aos instrumentos da Política, subdividida em oito subseções, destinadas a tratar dos planos e projetos de irrigação; do sistema nacional de informações sobre irrigação; dos incentivos fiscais, do crédito e do seguro rural; da formação de recursos humanos, da pesquisa científica e tecnológica, da assistência técnica e do

treinamento dos agricultores irrigantes; das tarifas especiais de energia elétrica, da certificação dos projetos de irrigação; dos financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e do Conselho Nacional de Irrigação.

O Capítulo V trata da implantação dos projetos de irrigação. A seção I deste capítulo estabelece disposições gerais, ao passo que a seção II dispõe sobre os projetos públicos e as infraestruturas de uso comum, de apoio à produção e a unidade parcelar. A seção II está subdividida em seis subseções, destinadas a tratar dos projetos públicos de irrigação; da infraestrutura dos projetos públicos; das unidades parcelares dos projetos públicos; do agricultor irrigante dos projetos de irrigação; da emancipação dos projetos públicos de irrigação; e das penalidades aos agricultores irrigantes dos projetos públicos de irrigação.

Por fim, o Capítulo VI estabelece disposições finais.

No Senado Federal, até o momento não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *d* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre proteção do meio ambiente, defesa do solo e dos recursos hídricos; conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O bom gerenciamento do uso da água constitui um dos temas mais sensíveis em matéria de proteção do meio ambiente, no Brasil e no mundo. O legislador brasileiro respondeu ao desafio imposto pela crescente escassez e pela contínua degradação da qualidade da água com a edição da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, entre outras providências.

No contexto do gerenciamento dos recursos hídricos, a agricultura irrigada merece especial atenção, tendo em vista que, segundo a Agência Nacional de Águas – ANA, 46% do consumo de água verificado no País decorrem dessa atividade. Além disso, sistemas de irrigação mal projetados ou operados podem levar a desperdícios significativos de água e à salinização do solo, tornando-o inapropriado para a atividade agrícola. Esse, sem dúvida, é um impacto ambiental importante.

Vale salientar que, de acordo com o art. 3º do SCD nº 229, de 1995, a Política Nacional de Irrigação (PNI) tem como princípios o uso e o manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, bem como a integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente e de saneamento ambiental, entre outras.

Entre os instrumentos da PNI (art. 6º), os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos. Para tanto, deverão contemplar, entre outros tópicos, informações sobre a capacidade de uso do solo e a disponibilidade de recursos hídricos. Na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, os estados deverão consultar os comitês de bacia hidrográfica em sua área de abrangência.

O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, outro instrumento da PNI (art. 8º), deverá reunir dados como, por exemplo, o inventário de recursos hídricos e informações hidrológicas das bacias hidrográficas, bem como o mapeamento dos solos com aptidão para a agricultura irrigada. Além disso, o crédito rural (art. 12) privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes nos uso dos recursos hídricos, entre outras medidas.

Está também prevista a certificação dos projetos públicos e privados de irrigação e das unidades parcelares de projetos públicos de irrigação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação (art. 19).

A implantação de projetos de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido pela lei (art. 22). Além disso, o uso da água dependerá de outorga do poder público (art. 23), estando, portanto, sujeito a cobrança, quando for o caso.

Os projetos de irrigação a serem implementados total ou parcialmente com recursos públicos deverão dispor de estudos que comprovem a sua viabilidade técnica, ambiental, hídrica, econômica e social (art. 29). O agricultor irrigante, por seu turno, deverá adotar práticas e técnicas de irrigação e drenagem que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos, entre outras obrigações (art. 36).

Ante o exposto, com atenção às competências da CMA, entendemos que a Política Nacional de Irrigação, conforme o texto aprovado na Câmara dos Deputados, contempla medidas suficientes para garantir a sustentabilidade ambiental dos projetos públicos e privados de irrigação, em especial no que se refere à proteção da água e do solo.

Acreditamos, porém, que se faz necessário o aprimoramento da técnica legislativa no Capítulo IV. Ocorre que este capítulo apresenta uma única seção subdividida em oito subseções. Não parece necessário, desse modo, o detalhamento em subseções. Basta que o capítulo seja destinado aos instrumentos e que seja subdividido em oito seções. Esta pequena modificação consta de emenda de redação que apresentamos.

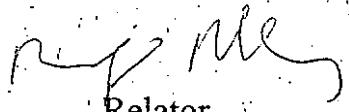
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 229, de 1995, com a seguinte adequação:
“Suprima-se a denominação “Seção I” no Capítulo IV, transformando-se as subseções de I a VIII em seções de I a VIII”.

“Suprima-se a denominação “Seção I” no Capítulo IV, transformando-se as subseções de I a VIII em seções de I a VIII.”

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2012.

, Presidente


, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 229
de 1995

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR JORGE VIANA (EM EXERCÍCIO) ASSINA ABACAO
RELATOR: X (Assinatura) (Sen. Rodrigo Rollemberg)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Aníbal Diniz (PT)	<u>Aníbal Diniz</u>
Assis Gurgacz (PDT)	
Jorge Viana (PT)	<u>Jorge Viana</u>
Pedro Taques (PDT)	<u>Pedro Taques</u>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	<u>Rodrigo Rollemberg</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	
VAGO	
Eunício Oliveira (PMDB)	
Sérgio Souza (PMDB)	<u>Sérgio Souza</u>
Eduardo Braga (PMDB)	
Ivo Cassol (PP)	<u>Ivo Cassol</u>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	
Alvaro Dias (PSDB)	<u>Alvaro Dias</u>
José Agripino (DEM)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	
Víncintho Alves (PR)	
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	
	1. Ana Rita (PT)
	2. Delcídio do Amaral (PT)
	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
	4. Cristovam Buarque (PDT)
	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
	1. Tomás Correia (PMDB)
	2. Lobão Filho (PMDB)
	3. Romero Jucá (PMDB)
	4. João Alberto Souza (PMDB)
	5. VAGO
	6. VAGO
	1. Cícero Lucena (PSDB)
	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
	3. Clovis Fecury (DEM)
	1. João Vicente Claudino (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)
	1. Kátia Abreu

PARECER Nº 1.546, DE 2012
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, de autoria da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

Em 2005 a Proposição recebeu projeto substitutivo do Senador Pedro Simon, o qual foi emendado pelo Plenário e em seguida encaminhado à Câmara dos Deputados. Naquela Casa o PLS recebeu novo Substitutivo, encaminhado ao Senado Federal em julho de 2012.

O SCD nº 229 de 1995, contém quarenta e cinco artigos estruturados em seis capítulos, sendo que o Capítulo I trata das disposições preliminares, e estabelece os conceitos de agricultor irrigante; agricultor irrigante familiar; agricultura irrigada; projeto de irrigação; serviços de irrigação; infraestruturas social, de irrigação de uso comum, de apoio à produção, e de unidades parcelares; gestor do projeto público de irrigação, e módulo produtivo operacional.

Os Capítulos II e III estabelecem, respectivamente, os princípios e os objetivos da Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo IV contém uma única seção, que estabelece os instrumentos da Política Nacional de Irrigação e é dividida em oito subseções, as quais tratam de: planos e projetos de irrigação; Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação; incentivos fiscais, crédito e seguro rural; formação de recursos humanos, pesquisa científica e tecnológica, assistência técnica e treinamento dos agricultores irrigantes; tarifas especiais de energia elétrica, certificação dos projetos de irrigação; financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e Conselho Nacional de Irrigação.

O Capítulo V trata da implantação dos projetos de irrigação e divide-se em duas seções. A primeira trata de disposições gerais. A seção II divide-se em seis subseções, que tratam de: projetos públicos de irrigação; infraestrutura dos projetos públicos; unidades parcelares dos projetos públicos; agricultor irrigante dos projetos de irrigação; emancipação dos projetos públicos de irrigação; e penalidades aos agricultores irrigantes que infringirem as obrigações para os projetos públicos de irrigação estabelecidas na Lei.

O Capítulo VI, finalmente, dispõe sobre a organização dos agricultores irrigantes; a extinção de projetos públicos; a transferência da propriedade das infraestruturas; e as cláusulas de vigência e revogatória.

O SCD foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu emenda do relator Senador Rodrigo Rollemberg, para suprimir a denominação “Seção I”, no Capítulo IV, transformando as oito subseções em seções.

O SCD será ainda apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e em seguida irá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre obras públicas em geral e recursos geológicos (art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que, no início do século XXI, a superfície agrícola mundial correspondeu a 1,5 bilhão de hectares. Desse total, a agricultura não irrigada correspondeu a 1,3 bilhão de hectares e foi responsável por 56% do total colhido, enquanto a superfície agrícola irrigada (278 milhões de hectares), embora correspondendo a apenas 18,1% da área total sob produção agrícola, contribuiu 44% do total colhido na agricultura.

De acordo com dados de 2009 da Agência Nacional de Águas (ANA), desde 1960 até 1996, a área irrigada no país aumentou de 0,45 milhões de hectares para 3,1 milhões de hectares, sendo cerca de 90% dessas áreas irrigadas desenvolvidas pela iniciativa privada, e os 10% restantes por projetos públicos.

De um total de 29,5 milhões de hectares potencialmente irrigáveis, em 2006 a área irrigada no País atingiu apenas 4,45 milhões de hectares, conforme o Censo Agropecuário realizado nesse ano. Desta área irrigada, 35,6% está na Região Sudeste, 27,5% no Sul, 22,1% no Nordeste, 12,3% no Centro-Oeste e apenas 2,4% no Norte.

O Brasil ocupa hoje o 9º lugar entre os países com maior área irrigada, mas detém pouco mais de 1% da área total, sendo um dos países com menor relação área irrigada/área irrigável, o que parcialmente se justifica pela boa distribuição de chuvas em boa parte do território nacional, ao longo de determinadas épocas do ano.

Mesmo representando pouco mais de 5% da área plantada do Brasil, os cultivos irrigados produzem, aproximadamente, 16% do volume de alimentos e 35% do valor de produção.

Esses dados demonstram o enorme, e ainda pouquíssimo explorado, potencial da irrigação para o aumento da produtividade da agropecuária nacional. Daí decorre a importância da aprovação do SCD nº 229, de 1995, como novo marco regulatório para as políticas públicas de incentivo à irrigação.

Outrossim, destaque-se que a irrigação na atividade agropecuária e florestal depende essencialmente da legislação e da gestão pública e privada dos recursos hídricos, uma vez que as fontes de captação de água são os rios, canais, subsolo (lençóis freáticos e artesianos), barragens e açudes, que atendem também a diversos outros usos, como abastecimento urbano, saneamento, indústria, turismo, navegação, energia, pesca e manutenção da biodiversidade.

Onde os recursos hídricos são escassos, a gestão eficaz de seu uso torna-se ainda mais importante e, no caso particular da irrigação, porque esta limita fortemente a disponibilidade de água para os demais usos. Nesse sentido, o SCD em análise corretamente propõe, como um dos princípios da Política Nacional de Irrigação, o uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação.

Especificamente, dentre as competências desta Comissão está a análise de proposições que versem sobre a utilização de recursos geológicos, que incluem os recursos hídricos. Nesse aspecto a Proposição defende corretamente a integração da Política Nacional de Irrigação com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural.

Cumpre destacar ainda que o SCD prevê a elaboração de Planos de Irrigação, visando orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Paralelamente, o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, previsto no SCD, será destinado à coleta, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, e em especial sobre o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas.

A Proposição dispõe ainda que a utilização de recursos hídricos por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida por órgão federal, estadual ou do Distrito Federal. Tal outorga será condição necessária para a concessão de crédito rural para investimentos em irrigação, conforme o SCD.

No que tange às obras públicas, cuja análise também é de competência desta Comissão, os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, quando considerados de interesse social, suas unidades parcelares serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares. Tais Projetos poderão ser implantados diretamente ou por permissão pelo poder público, mas também mediante a concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada, conforme preconiza a Proposição.

A amortização dos investimentos e as despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção em Projetos Públicos de Irrigação, serão objeto de pagamento periódico, rateado entre os agricultores irrigantes que explorem as unidades parcelares.

Porém, nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio mencionado poderão ser custeados total ou parcialmente pelo poder público, conforme prevê o SCD.

No caso de inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, este poderá ser extinto e suas infraestruturas alienadas, mediante processo licitatório.

Na forma do regulamento o SCD autoriza ainda a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação, implantados até a data de publicação da Lei.

Destaque-se que será revogada a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que trata da Política Nacional de Irrigação e cujas disposições encontram-se muito defasadas, e da Lei nº 8.657, de 21 de maio de 1993, que a altera. Também é revogado o Decreto- Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que prevê o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos em projetos de irrigação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e o Decreto- Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, que o altera.

Por fim, no que tange às competências regimentais desta Comissão, consideramos que as modificações propostas no Substitutivo da Câmara dos Deputados foram exaustivamente discutidas naquela Casa, trazendo inegáveis aperfeiçoamentos ao PLS nº 229 de 1995.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, conforme texto aprovado por aquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2012.

Januário, Presidente

Januário, Relator

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 229,
de 1995

ASSINAM O PARECER, NA 33^a REUNIÃO, DE 22/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: João Viana

RELATOR: João Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT) <i>José Pimentel</i>
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT) <i>Wellington Dias</i>
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB) <i>Eduardo Lopes</i>
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT) <i>Pedro Taques</i>
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rolemberg (PSB) <i>Rodrigo Rolemberg</i>
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Vanessa Grazziotin</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
VAGO	1. Romero Jucá (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB) <i>Roberto Requião</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP) <i>Francisco Dornelles</i>
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB) <i>Clésio Andrade</i>
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB) <i>Aécio Neves</i>
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM) <i>Jayme Campos</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB) <i>João Vicente Claudino</i>
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL) <i>João Costa</i>
PSOL	
VAGO	1. VAGO <i>VAGO</i>
PSD	
Marco Antônio Costa	1. Sérgio Petecão <i>Sérgio Petecão</i>

PARECER Nº 1.547, DE 2012
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995, de autoria da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nos 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nos 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

Ao final da tramitação do PLS nº 229, de 1995, no Senado Federal, em 2005 a Proposição recebeu substitutivo do Senador Pedro Simon, o qual recebeu ainda emendas no Plenário e em seguida foi encaminhado à Câmara dos Deputados, lá tramitando como PL nº 6.381, de 2005, tendo novo Substitutivo sido aprovado e finalmente encaminhado, em julho de 2012, ao Senado Federal.

O SCD nº 229 de 1995, é composto de quarenta e cinco artigos organizados em seis capítulos. O Capítulo I apresenta as disposições preliminares e estabelece os seguintes conceitos: agricultor irrigante; agricultor irrigante familiar; agricultura irrigada; projeto de irrigação; serviços de irrigação; infraestruturas social, de irrigação de uso comum, de apoio à produção, e de unidades parcelares; gestor do projeto público de irrigação, e módulo produtivo operacional.

O Capítulo II trata dos princípios da Política Nacional de Irrigação e o Capítulo III de seus objetivos.

Com uma única seção, o Capítulo IV estabelece oito instrumentos da Política Nacional de Irrigação, cada um originando uma subseção: 1º) planos e projetos de irrigação; 2º) Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação; 3º) incentivos fiscais, crédito e seguro rural; 4º) formação de recursos humanos; 5º) pesquisa científica e tecnológica, assistência técnica e treinamento dos agricultores irrigantes; 6º) tarifas especiais de energia elétrica, certificação dos projetos de irrigação; 7º) financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e 8º) Conselho Nacional de Irrigação.

A implantação dos projetos de irrigação é tratada no Capítulo V e divide-se em duas seções. A primeira seção apresenta disposições gerais. A segunda seção se divide em seis subseções, as quais tratam de: 1^a) projetos públicos de irrigação; 2^a) infraestrutura dos projetos públicos; 3^a) unidades parcelares dos projetos públicos; 4^a) agricultor irrigante dos projetos de irrigação; 5^a) emancipação dos projetos públicos de irrigação; e 6^a) penalidades aos agricultores irrigantes que infringirem as obrigações para os projetos públicos de irrigação estabelecidas na Lei.

Finalmente, o Capítulo VI trata da organização dos agricultores irrigantes; da extinção de projetos públicos; da transferência da propriedade das infraestruturas; e das cláusulas de vigência e revogatória.

O SCD nº 229 de 1995, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu emenda do relator Senador Rodrigo Rollemberg, para suprimir a denominação “Seção I”, no Capítulo IV, transformando as oito subseções em seções. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o SCD teve parecer pela aprovação, com base em relatório apresentado pelo Senador Sérgio Souza.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre irrigação e drenagem, conforme art. 104-B, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com respeito ao mérito, estimativas projetam que no ano 2030 80% dos produtos necessários para satisfazer as necessidades da população mundial, nos próximos 25 anos, serão providos pelos cultivos irrigados. Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a irrigação terá sido responsável por 40% do aumento de área cultivada entre 1995-2030 e por 50% a 60% do crescimento de produção de alimentos.

Embora seja uma técnica agrícola muito antiga, a irrigação tornou-se frequente somente nos últimos trinta anos, inicialmente, no próprio Rio Grande do Sul, aplicada em arroz irrigado por inundação, e em São Paulo, em café irrigado por aspersão e, posteriormente, nas décadas de 60 e 70, na Região Nordeste.

Conforme o estudo “A irrigação no Brasil: situação e diretrizes”, do Ministério da Integração Nacional e do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), de 2008, a América do Norte já utiliza 12% de seus recursos hídricos em irrigação, enquanto América do Sul somente 1%. A agricultura nos Estados Unidos utiliza 71% de seus recursos hídricos em irrigação, enquanto que no México a taxa é de 64%. A área irrigada nas Américas é de 48.384.878 ha, dos quais 57,7% estão nos Estados Unidos, 13,3% no México e 6,5% no Brasil.

No Brasil, cerca de 30 milhões de hectares são de solos aptos para a agricultura irrigada, dos quais são irrigados apenas 4,45 milhões de hectares, conforme o Censo Agropecuário de 2006. Significa que 25 milhões de hectares, aproximadamente 85% dos solos aptos, ainda aguardam investimentos em sistemas de irrigação e drenagem.

O incremento da produção agropecuária no País, e mesmo a sua manutenção nos níveis atuais, não pode ser baseado na expansão da fronteira agrícola. É necessário que haja aumento de produtividade e um dos mecanismos para se obter tal elevação é a irrigação.

De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os incrementos de produtividade com o uso da irrigação podem alcançar 492% no feijão, 218% no algodão, 177% no milho, 115% no arroz, 104% no trigo, e 62% na soja.

O Brasil é rico em termos de disponibilidade hídrica, mas apresenta uma grande variação espacial e temporal das vazões. As bacias localizadas em áreas que apresentam uma combinação de baixa disponibilidade e grande utilização dos recursos hídricos passam por situações de escassez e estresse hídrico.

As dificuldades para atendimento das demandas ~~presente, tanto~~ decorrer tanto da baixa oferta natural de água quanto do elevado consumo, próprio dos grandes contingentes populacionais. Mas, por causa dos preços altos dos alimentos, o mundo está entendendo que o papel da água na agricultura não é menos vital do que a água para consumo humano e saneamento ou higiene.

Nesse contexto, por outro lado, merecem menção os impactos ambientais inerentes à irrigação, tais como modificação do meio ambiente, salinização do solo, contaminação dos recursos hídricos, consumo exagerado da disponibilidade hídrica da região, consumo elevado de energia e problemas de saúde pública. Uma nova Política Nacional de Irrigação proverá os recursos e ações necessários ao uso eficaz da irrigação, com impactos positivos no uso da água disponível e na promoção do desenvolvimento sustentável da agropecuária nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, soímos pela *aprovação* do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, com a emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 33^a Reunião Extraordinária realizada nesta data, o Senador Waldemir Moka profere a leitura do novo relatório pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 229, de 1995, com a Emenda nº 1-CMA, que colocado em discussão e votação, a Comissão aprova o relatório do Senador Waldemir Moka, que passa a constituir Parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 229, de 1995, com a seguinte adequação:

“Suprime-se a denominação “Seção I” no Capítulo IV, transformando-se as subseções de I a VIII em seções de I a VIII”.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2012.

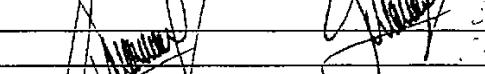

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 229,
 de 1995

ASSINAM O PARECER, NA 33^a REUNIÃO, DE 04/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, de autoria da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nos 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nos 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

Em 2005 a Proposição recebeu projeto substitutivo do Senador Pedro Simon, o qual foi emendado pelo Plenário e em seguida encaminhado à Câmara dos Deputados. Naquela Casa o PLS recebeu novo Substitutivo, encaminhado ao Senado Federal em julho de 2012.

O SCD nº 229 de 1995, contém quarenta e cinco artigos estruturados em seis capítulos, sendo que o Capítulo I trata das disposições

preliminares, e estabelece os conceitos de agricultor irrigante; agricultor irrigante familiar; agricultura irrigada; projeto de irrigação; serviços de irrigação; infraestruturas social, de irrigação de uso comum, de apoio à produção, e de unidades parcelares; gestor do projeto público de irrigação, e módulo produtivo operacional.

Os Capítulos II e III estabelecem, respectivamente, os princípios e os objetivos da Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo IV contém uma única seção, que estabelece os instrumentos da Política Nacional de Irrigação e é dividida em oito subseções, as quais tratam de: planos e projetos de irrigação; Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação; incentivos fiscais, crédito e seguro rural; formação de recursos humanos, pesquisa científica e tecnológica, assistência técnica e treinamento dos agricultores irrigantes; tarifas especiais de energia elétrica, certificação dos projetos de irrigação; financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e Conselho Nacional de Irrigação.

O Capítulo V trata da implantação dos projetos de irrigação e divide-se em duas seções. A primeira trata de disposições gerais. A seção II divide-se em seis subseções, que tratam de: projetos públicos de irrigação; infraestrutura dos projetos públicos; unidades parcelares dos projetos públicos; agricultor irrigante dos projetos de irrigação; emancipação dos projetos públicos de irrigação; e penalidades aos agricultores irrigantes que infringirem as obrigações para os projetos públicos de irrigação estabelecidas na Lei.

O Capítulo VI, finalmente, dispõe sobre a organização dos agricultores irrigantes; a extinção de projetos públicos; a transferência da propriedade das infraestruturas; e as cláusulas de vigência e revogatória.

O SCD foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu emenda do relator Senador Rodrigo Rollemberg, para suprimir a denominação “Seção I”, no Capítulo IV, transformando as oito subseções em seções.

O SCD será ainda apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e em seguida irá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre obras públicas em geral e recursos geológicos (art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que, no início do século XXI, a superfície agrícola mundial correspondeu a 1,5 bilhão de hectares. Desse total, a agricultura não irrigada correspondeu a 1,3 bilhão de hectares e foi responsável por 56% do total colhido, enquanto a superfície agrícola irrigada (278 milhões de hectares), embora correspondendo a apenas 18,1% da área total sob produção agrícola, contribuiu 44% do total colhido na agricultura.

De acordo com dados de 2009 da Agência Nacional de Águas (ANA), desde 1960 até 1996, a área irrigada no país aumentou de 0,45 milhões de hectares para 3,1 milhões de hectares, sendo cerca de 90% dessas áreas irrigadas desenvolvidas pela iniciativa privada, e os 10% restantes por projetos públicos.

De um total de 29,5 milhões de hectares potencialmente irrigáveis, em 2006 a área irrigada no País atingiu apenas 4,45 milhões de hectares, conforme o Censo Agropecuário realizado nesse ano. Desta área irrigada, 35,6% está na Região Sudeste, 27,5% no Sul, 22,1% no Nordeste, 12,3% no Centro-Oeste e apenas 2,4% no Norte.

O Brasil ocupa hoje o 9º lugar entre os países com maior área irrigada, mas detém pouco mais de 1% da área total, sendo um dos países com menor relação área irrigada/área irrigável, o que parcialmente se justifica pela boa distribuição de chuvas em boa parte do território nacional, ao longo de determinadas épocas do ano.

Mesmo representando pouco mais de 5% da área plantada ~~do~~ Brasil, os cultivos irrigados produzem, aproximadamente, 16% do volume de alimentos e 35% do valor de produção.

Esses dados demonstram o enorme, e ainda pouquíssimo explorado, potencial da irrigação para o aumento da produtividade da agropecuária nacional. Daí decorre a importância da aprovação do SCD nº 229, de 1995, como novo marco regulatório para as políticas públicas de incentivo à irrigação.

Outrossim, destaque-se que a irrigação na atividade agropecuária e florestal depende essencialmente da legislação e da gestão pública e privada dos recursos hídricos, uma vez que as fontes de captação de água são os rios, canais, subsolo (lençóis freáticos e artesianos), barragens e açudes, que atendem também a diversos outros usos, como abastecimento urbano, saneamento, indústria, turismo, navegação, energia, pesca e manutenção da biodiversidade.

Onde os recursos hídricos são escassos, a gestão eficaz de seu uso torna-se ainda mais importante e, no caso particular da irrigação, porque esta limita fortemente a disponibilidade de água para os demais usos. Nesse sentido, o SCD em análise corretamente propõe, como um dos princípios da Política Nacional de Irrigação, o uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação.

Especificamente, dentre as competências desta Comissão está a análise de proposições que versem sobre a utilização de recursos geológicos, que incluem os recursos hídricos. Nesse aspecto a Proposição defende corretamente a integração da Política Nacional de Irrigação com as políticas setoriais de recursos hídricos, de meio ambiente, de energia, de saneamento ambiental, de crédito e seguro rural.

Cumpre destacar ainda que o SCD prevê a elaboração de Planos de Irrigação, visando orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Paralelamente, o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, previsto no SCD, será destinado à coleta, processamento ~~do~~

armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, e em especial sobre o inventário de recursos hídricos e as informações hidrológicas das bacias hidrográficas.

A Proposição dispõe ainda que a utilização de recursos hídricos por projeto de irrigação dependerá de prévia outorga do direito de uso de recursos hídricos, concedida por órgão federal, estadual ou do Distrito Federal. Tal outorga será condição necessária para a concessão de crédito rural para investimentos em irrigação, conforme o SCD.

No que tange às obras públicas, cuja análise também é de competência desta Comissão, os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, quando considerados de interesse social, suas unidades parcelares serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares. Tais Projetos poderão ser implantados diretamente ou por permissão pelo poder público, mas também mediante a concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada, conforme preconiza a Proposição.

A amortização dos investimentos e as despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção em Projetos Públicos de Irrigação, serão objeto de pagamento periódico, rateado entre os agricultores irrigantes que explorem as unidades parcelares.

Porém, nos Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, os pagamentos devidos pelos agricultores irrigantes familiares referentes ao rateio mencionado poderão ser custeados total ou parcialmente pelo poder público, conforme prevê o SCD.

No caso de inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, este poderá ser extinto e suas infraestruturas alienadas, mediante processo licitatório.

Na forma do regulamento o SCD autoriza ainda a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação, implantados até a data de publicação da Lei.

Destaque-se que será revogada a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que trata da Política Nacional de Irrigação e cujas disposições encontram-se muito defasadas, e da Lei nº 8.657, de 21 de maio de 1993, que a altera. Também é revogado o Decreto- Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que prevê o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos em projetos de irrigação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e o Decreto- Lei nº 2.369, de 11 de novembro de 1987, que o altera.

Por fim, no que tange às competências regimentais desta Comissão, consideramos que as modificações propostas no Substitutivo da Câmara dos Deputados foram exaustivamente discutidas naquela Casa, trazendo inegáveis aperfeiçoamentos ao PLS nº 229 de 1995.

Cumpre apenas destacar que nos parece necessária uma emenda de redação ao § 2º do art. 25 e ao *caput* do art. 26, que mencionam a implantação da “Política Pública de Irrigação”, inexistente no restante do texto do Substitutivo, quando a expressão correta deveria ser “Política Nacional de Irrigação”, de que trata o SCD, razão por que apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, com a emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Substitua-se, no § 2º do art. 25 e no *caput* do art. 26, do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, a expressão “Política Pública de Irrigação” pela expressão “Política Nacional de Irrigação”.

Sala da Comissão,

, Presidente



Waldemir Moka

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995, de autoria da Comissão Especial para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, que *dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.*

Ao final da tramitação do PLS nº 229, de 1995, no Senado Federal, em 2005 a Proposição recebeu substitutivo do Senador Pedro Simon, o qual recebeu ainda emendas no Plenário e em seguida foi encaminhado à Câmara dos Deputados, lá tramitando como PL nº 6.381, de 2005, tendo novo Substitutivo sido aprovado e finalmente encaminhado, em julho de 2012, ao Senado Federal.

O SCD nº 229 de 1995, é composto de quarenta e cinco artigos organizados em seis capítulos. O Capítulo I apresenta as disposições

preliminares e estabelece os seguintes conceitos: agricultor irrigante familiar; agricultura irrigada; projeto de irrigação; serviços de irrigação; infraestruturas social, de irrigação de uso comum, de apoio à produção, e de unidades parcelares; gestor do projeto público de irrigação, e módulo produtivo operacional.

O Capítulo II trata dos princípios da Política Nacional de Irrigação e o Capítulo III de seus objetivos.

Com uma única seção, o Capítulo IV estabelece oito instrumentos da Política Nacional de Irrigação, cada um originando uma subseção: 1^a) planos e projetos de irrigação; 2^a) Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação; 3^a) incentivos fiscais, crédito e seguro rural; 4^a) formação de recursos humanos; 5^a) pesquisa científica e tecnológica, assistência técnica e treinamento dos agricultores irrigantes; 6^a) tarifas especiais de energia elétrica, certificação dos projetos de irrigação; 7^a) financiamentos ao amparo do fundo de investimento em participações em infraestrutura; e 8^a) Conselho Nacional de Irrigação.

A implantação dos projetos de irrigação é tratada no Capítulo V e divide-se em duas seções. A primeira seção apresenta disposições gerais. A segunda seção se divide em seis subseções, as quais tratam de: 1^a) projetos públicos de irrigação; 2^a) infraestrutura dos projetos públicos; 3^a) unidades parcelares dos projetos públicos; 4^a) agricultor irrigante dos projetos de irrigação; 5^a) emancipação dos projetos públicos de irrigação; e 6^a) penalidades aos agricultores irrigantes que infringirem as obrigações para os projetos públicos de irrigação estabelecidas na Lei.

Finalmente, o Capítulo VI trata da organização dos agricultores irrigantes; da extinção de projetos públicos; da transferência da propriedade das infraestruturas; e das cláusulas de vigência e revogatória.

O SCD nº 229 de 1995, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu emenda do relator Senador Rodrigo Rollemberg, para suprimir a denominação “Seção I”, no Capítulo IV, transformando as oito subseções em seções. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o SCD teve parecer pela aprovação, com base em relatório apresentado pelo Senador Sérgio Souza.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre irrigação e drenagem, conforme art. 104-B, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com respeito ao mérito, estimativas projetam que no ano 2030 80% dos produtos necessários para satisfazer as necessidades da população mundial, nos próximos 25 anos, serão providos pelos cultivos irrigados. Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a irrigação terá sido responsável por 40% do aumento de área cultivada entre 1995-2030 e por 50% a 60% do crescimento de produção de alimentos.

Embora seja uma técnica agrícola muito antiga, a irrigação tornou-se frequente somente nos últimos trinta anos, inicialmente, no próprio Rio Grande do Sul, aplicada em arroz irrigado por inundação, e em São Paulo, em café irrigado por aspersão e, posteriormente, nas décadas de 60 e 70, na Região Nordeste.

Conforme o estudo “A irrigação no Brasil: situação e diretrizes”, do Ministério da Integração Nacional e do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), de 2008, a América do Norte já utiliza 12% de seus recursos hídricos em irrigação, enquanto América do Sul somente 1%. A agricultura nos Estados Unidos utiliza 71% de seus recursos hídricos em irrigação, enquanto que no México a taxa é de 64%. A área irrigada nas Américas é de 48.384.878 ha, dos quais 57,7% estão nos Estados Unidos, 13,3% no México e 6,5% no Brasil.

No Brasil, cerca de 30 milhões de hectares são de solos aptos para a agricultura irrigada, dos quais são irrigados apenas 4,45 milhões de hectares, conforme o Censo Agropecuário de 2006. Significa que 25 milhões de hectares, aproximadamente 85% dos solos aptos, ainda aguardam investimentos em sistemas de irrigação e drenagem.

O incremento da produção agropecuária no País, e mesmo a sua manutenção nos níveis atuais, não pode ser baseado na expansão da fronteira agrícola. É necessário que haja aumento de produtividade e um dos mecanismos para se obter tal elevação é a irrigação.

De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os incrementos de produtividade com o uso da irrigação podem alcançar 492% no feijão, 218% no algodão, 177% no milho, 115% no arroz, 104% no trigo, e 62% na soja.

O Brasil é rico em termos de disponibilidade hídrica, mas apresenta uma grande variação espacial e temporal das vazões. As bacias localizadas em áreas que apresentam uma combinação de baixa disponibilidade e grande utilização dos recursos hídricos passam por situações de escassez e estresse hídrico.

As dificuldades para atendimento das demandas podem, ainda, decorrer tanto da baixa oferta natural de água quanto do elevado consumo, próprio dos grandes contingentes populacionais. Mas, por causa dos preços altos dos alimentos, o mundo está entendendo que o papel da água na agricultura não é menos vital do que a água para consumo humano e saneamento ou higiene.

Nesse contexto, por outro lado, merecem menção os impactos ambientais inerentes à irrigação, tais como modificação do meio ambiente, salinização do solo, contaminação dos recursos hídricos, consumo exagerado da disponibilidade hídrica da região, consumo elevado de energia e problemas de saúde pública. Uma nova Política Nacional de Irrigação proverá os recursos e ações necessários ao uso eficaz da irrigação, com impactos positivos no uso da água disponível e na promoção do desenvolvimento sustentável da agropecuária nacional.

Por fim, cumpre destacar que nos parece necessária uma emenda de redação ao § 2º do art. 25 e ao *caput* do art. 26, que mencionam a implantação da “Política Pública de Irrigação”, inexistente no restante do texto do Substitutivo, quando a expressão correta deveria ser “Política Nacional de Irrigação”, de que trata o SCD, razão por que apresentamos uma emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995, com a emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e com a seguinte adequação:

Substitua-se, no § 2º do art. 25 e no *caput* do art. 26, do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1995, a expressão “Política Pública de Irrigação ~~para a agricultura~~” “Política Nacional de Irrigação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, em 05/12/2012.